



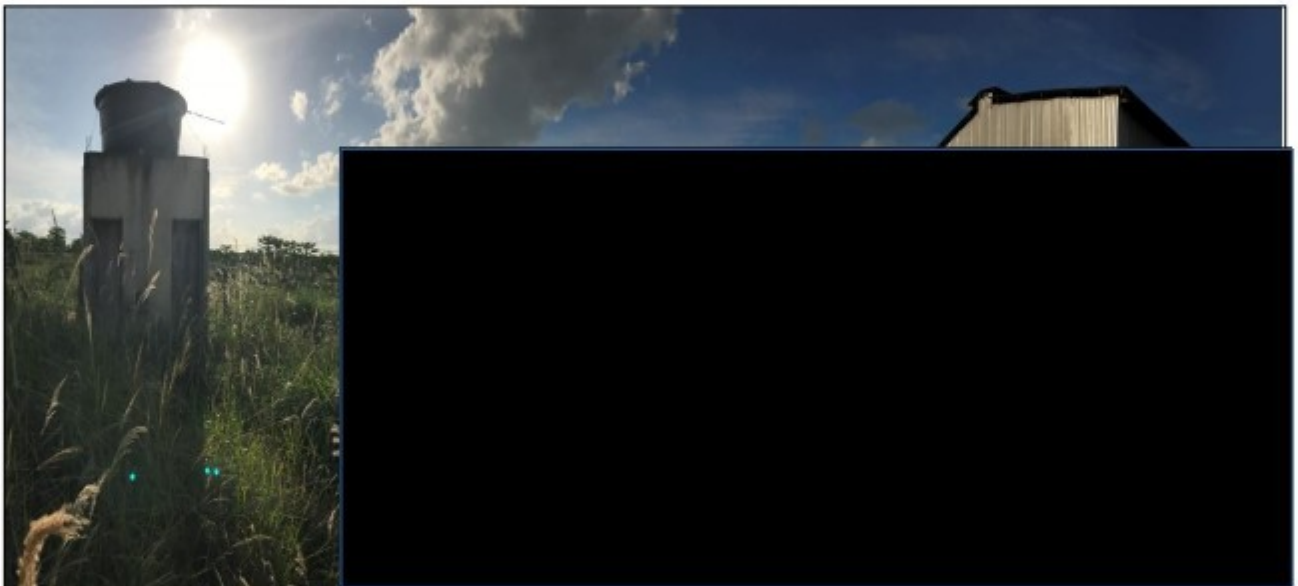
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

CPF [REDACTED]

FAZENDA PADOVAN



PERÍODO DA AÇÃO: 09/07/2018 a 20/07/2018

LOCAL: Fazenda Padovan - Córrego Santo Antônio ou Córrego do Veado, s/n. Estrada Pinheiros a Pedro Canário. Km 16 - Pinheiros/ES

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 18°20'55"S 40°5'51"O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de café

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

SISACTE Nº:

OPERAÇÃO Nº: 063/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	AÇÃO FISCAL	8
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	09
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	16
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	32
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	33
K)	CONCLUSÃO	33
L)	ANEXOS	34



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]
- [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- [REDACTED]
- [REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

Estabelecimento: Fazenda Padovan

CPF: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

CNAE: 0134-2/00 - Cultivo de Café

Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Padovan - Córrego Santo Antônio ou Córrego do Veado, s/n. Estrada Pinheiros a Pedro Canário. Km 16 - Pinheiros/ES.

Endereço para correspondência [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	63
Registrados durante ação fiscal	55 *
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	26 *
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões (menor de 16 anos)	RS 1.066,28
Valor líquido recebido das verbas rescisórias -menor de 16 anos	RS 1.066,28
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00 *
Nº de autos de infração lavrados	10
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* Há prazo para cumprimento dessas obrigações.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

À Fazenda Padovan, chega-se pelo seguinte caminho: partindo da cidade de Pedro Canário/ES em direção a São Mateus/ES, pela BR-101, entra à direita, em estrada de terra, imediatamente antes do KM 20; percorrem-se 15,4 km, converge à direita; após 2,4 km, a porteira da Fazenda estará à esquerda às margens da estrada. A sede da Fazenda tem coordenadas 18°20'55"S 40°5'51"O.

A Fazenda Padovan é explorada economicamente pelo Sr. [REDAZIDO], que dava ordens diretas aos trabalhadores, exercia o poder diretivo no estabelecimento rural e era reconhecida pelos trabalhadores como autoridade máxima da Fazenda. O Sr. [REDAZIDO] não se encontrava na propriedade no momento da inspeção e GEFM foi recebido pelo encarregado, Sr. [REDAZIDO]. De acordo com o Sr. [REDAZIDO] e conforme os documentos por ele apresentados, a fazenda possui 204 hectares. O Sr. [REDAZIDO] declarou ainda que administra a propriedade fiscalizada, onde realiza as atividades de cultivo de café (atividade principal) e pimenta do reino, plantação de eucalipto e mamão.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.518.845-4	131399-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.
2	21.518.847-1	131176-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.1 alínea "b", da NR-31, com	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			redação da Portaria nº 86/2005.	adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.
3	21.518.848-9	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
4	21.518.849-7	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
5	21.518.850-1	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
6	21.518.852-7	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
7	21.518.854-3	001427-3	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

8	21.518.855-1	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
9	21.518.856-0	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
10	21.518.858-6	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se, no dia 13/07/2018, da cidade São Mateus/ES até a propriedade rural em questão localizada em Pinheiros/ES, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho e a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

À Fazenda Padovan, chega-se pelo seguinte caminho: partindo da cidade de Pedro Canário/ES em direção a São Mateus/ES, pela BR-101, entra à direita, em estrada de terra, imediatamente antes do KM 20; percorrem-se 15,4 km, converge à direita; após 2,4 km, a porteira da Fazenda estará à esquerda às margens da estrada. A sede da Fazenda tem coordenadas 18°20'55"S 40°5'51"O.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No momento da inspeção, o GEFM verificou que o estabelecimento rural contava com 55 (cinquenta e cinco) trabalhadores rurais, que laboravam como safristas na colheita de café e de pimenta do reino, mas não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Além disso, havia uma trabalhadora menor de 16 anos trabalhando na colheita de café.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados o depósito de agrotóxicos e as frentes de trabalho de colheita manual de café, bem como, foram entrevistados os trabalhadores da colheita de pimenta, que estavam sendo transportados na propriedade rural em um micro-ônibus.

Afastou-se cabimento de critério de dupla visita, na forma do Art. 55, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, já que foi constatada infração por falta de registro de empregados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de colheita de café e pimenta haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a gestão da propriedade rural é realizada pelo Sr. [REDACTED] que administra a propriedade rural fiscalizada, inclusive contratando pessoalmente os trabalhadores, ou por meio de seu gerente no local, o [REDACTED] que recebeu a fiscalização durante a inspeção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados da Fazenda Padovan todos os trabalhadores encontrados na colheita do café e da pimenta, prontificando-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

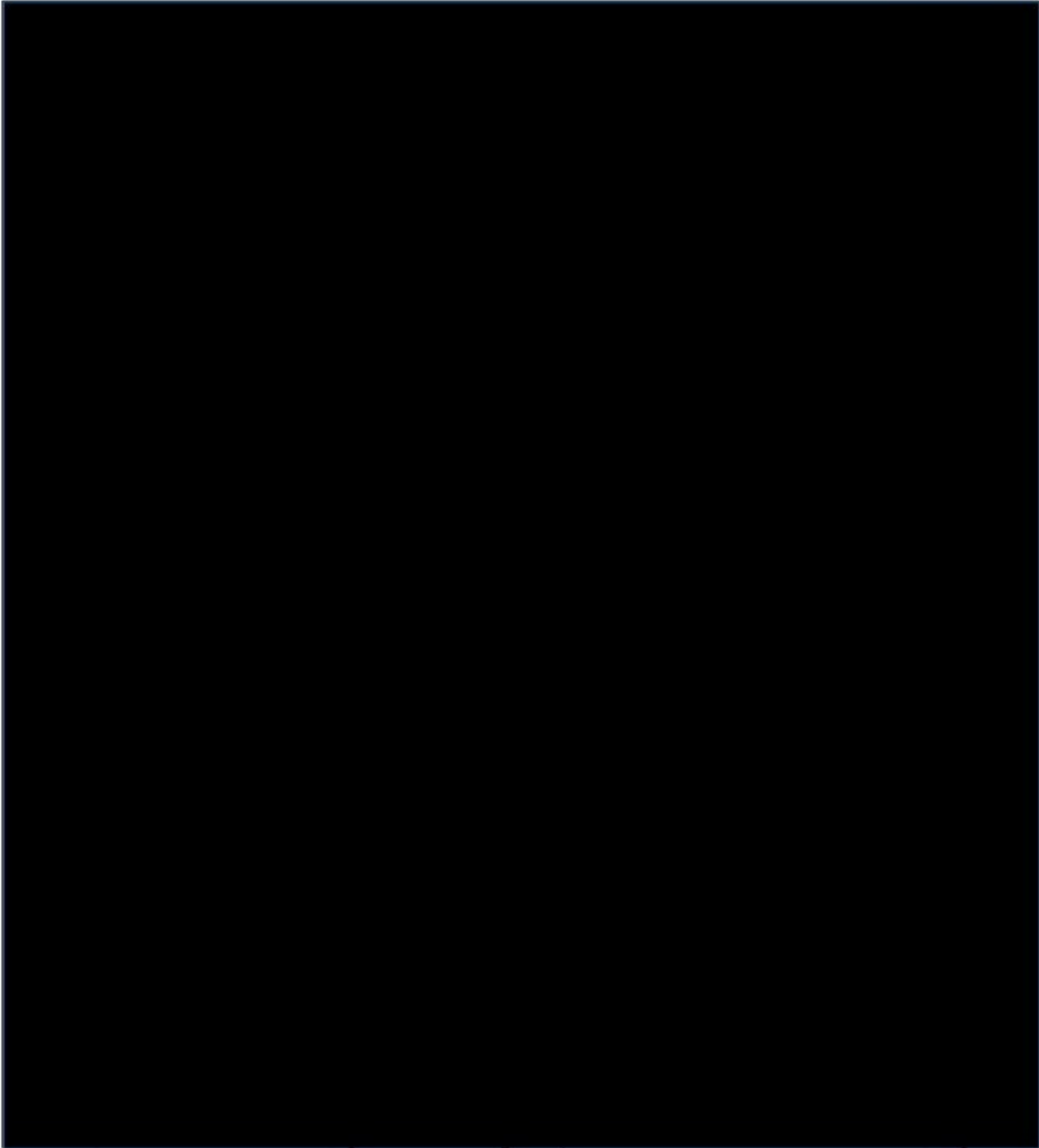
Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticados pelo empregador para a colheita do café e da pimenta, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) cinquenta e quatro obreiros contratados para a realização de atividades de colheita do café e pimenta e II) um trabalhador encarregado que recebia na diária, sendo que em ambos os casos recebiam exclusivamente com base na produção ou diária, sem garantia de pagamento mínimo.

Os empregadores para a colheita do café na região costumam se valer da figura de empreiteiros, conhecidos como “noteiros” que arranjam trabalhadores a mando do dono do cafezal. Geralmente como a colheita exige muitos trabalhadores, os fazendeiros trabalham com vários empreiteiros, para arregimentar um grande número de trabalhadores. Esses encarregados, além de tomar conta da turma, ainda fazem as anotações das sacas de café colhidas por cada trabalhador, por isso, noteiros. Ainda controlam a distribuição das luvas, lonas e sacos aos empregados. A luva é usada para não machucar as mãos quando da derrubada dos grãos, a lona é usada para colocar no chão e aparar o café que cai e os sacos servem para ensacar os cafés colhidos. Para esse mister, o Sr. [REDACTED] contratou de modo verbal e informal os encarregados [REDACTED] e outro de apelido [REDACTED], no entanto, os trabalhadores não souberam informar os nomes dos encarregados. O empregador também declarou perante a fiscalização que pede para as pessoas em diversos lugares avisarem que tem serviço de safrista na fazenda para colheita do café e da pimenta.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Foram encontrados no local os seguintes trabalhadores na colheita do café: 1 [REDACTED]





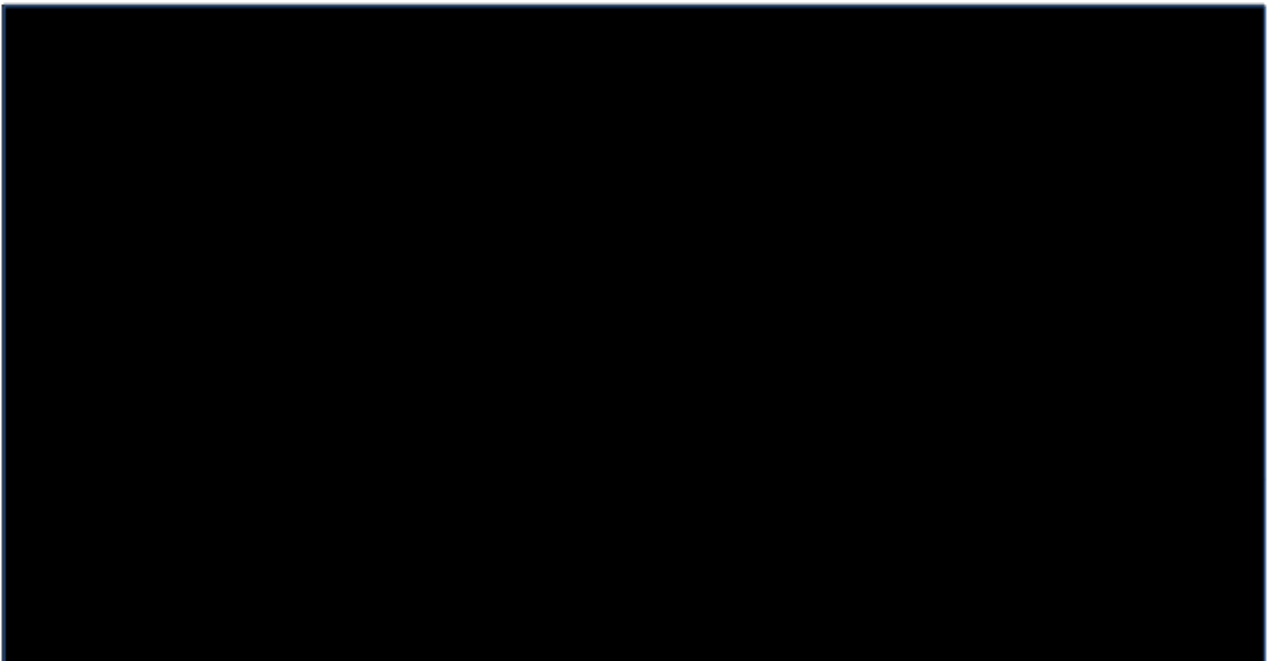
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

saco colhido). Estavam recebendo por produção salário de R\$ 8,00 por saco de café colhido (média de 8/dia), com pagamento quinzenal, exceto [REDACTED] que era de R\$ 80,00 a diária.

Os trabalhadores colhem o café e deixam as sacas na beira da estradinha no cafezal. A fazenda dispõe de um trator para pegar as sacas de café colhidas pelos trabalhadores.

O patrão fornece luvas, lona e saco. Não fizeram ASO- Atestado de Saúde Ocupacional para começarem a trabalhar.

Além dos trabalhadores citados acima, também foram encontrados outros 16 trabalhadores na colheita de pimenta, em situação irregular, sem registro: Trata-se dos Srs.: 1-



Referidos trabalhadores exercem a função de colhedores de pimenta e trabalham de 7h às 16h e recebem por produção, R\$0,70 por quilo de pimenta colhido (média de R\$ 80,00 a R\$ 100,00 por dia de trabalho). Residem em Pedro Canário e se deslocam diariamente para a fazenda, por meio de um micro-ônibus e cada um traz sua água e comida. Dezesseis trabalhadores trabalham na colheita da pimenta e o pagamento é feito por quinzena. Todos trazem marmitta de casa e quem paga os trabalhadores é o gerente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ainda foi encontrado o trabalhador: 1- [REDACTED] admissão em 02-07-2018 na função de encarregado, anotando a produção da turma da colheita da pimenta (apontador) e recebe salário na base de diária de R\$70,00.

Esses empregados não estão alojados na fazenda. Todos possuem CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas não estão anotadas pelo empregador e também não fizeram o exame médico admissional para começarem a trabalhar, irregularidades essas que foram objeto de autos de infração específicos.

O pagamento aos trabalhadores é feito quinzenalmente de acordo com a produção aferida de cada um, sendo pago em dinheiro, no caso de valores mais baixos e pagamento em cheques quando recebem valores mais elevados.

Importante destacar que os valores devidos aos integrantes da turma de trabalho da colheita de café, ou seja, os R\$8,00 por saca colhida ou os R\$0,70 por quilo de pimenta colhida que são pagos quinzenalmente eram quitados pelo empregador, Sr. [REDACTED] pois quaisquer dos trabalhadores somente poderiam contar com o crédito a ser recebido do proprietário da fazenda, o único a ter condições de efetuar o pagamento aos empregados, pois os encarregados detinham as mesmas condições econômicas dos demais trabalhadores, ou seja, somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência. Em razão disso, não teriam condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de colheita do café e de pimenta -, no ciclo organizacional



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O gerente da fazenda, Sr. [REDACTED], que mostrava quais pés de café deveria ser colhido, que fornecia lona aos encarregados para distribuir aos trabalhadores. Essa lona era usada quando “derriçava” o café (arrancava os grãos do pé para cair na lona) e sacos usados para ensacar o café e luva usada pelos trabalhadores para derrubar os grãos do café. Esse gerente estava no local no momento da fiscalização e orientava os trabalhadores, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a Fazenda Padovan e os trabalhadores da equipe remunerados por produção, ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e os outros trabalhadores chamados pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

encarregado. Este trabalhador encarregado, ao chamar outro obreiro para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos de medição das sacas, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à Fazenda Padovan.

Ademais, com o visto, estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser como mero arregimentadores de mão-de-obra contando sempre com o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não eram senhores de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda Padovan. Nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, representado na figura do Sr. [REDACTED], tanto quanto os demais obreiros.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da Fazenda Padovan aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos, como de fato o fez com a grande maioria.

Cumprir destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trabalhadores irregulares, em número de 55 (cinquenta e cinco), já relacionados acima.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 10 (dez) autos de infração em desfavor do empregador (cópias anexas).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades ensejadoras de autos de infração constatadas referentes, tanto aos dispositivos da legislação trabalhista, quanto às normas de saúde e segurança:

1. **Falta de registro:**

Descrito item G do relatório.

2. **Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.**

No curso do processo de auditoria, constatamos cinquenta e cinco trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, que estavam laborando na função de encarregado e colhedores de café e pimenta, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas.

Referidos empregados trabalhavam na Fazenda Padovan de propriedade do autuado, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por conseqüência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desprovido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

- 3. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No curso do processo de auditoria, constatamos que o empregador mantinha cinquenta e cinco trabalhadores laborando em sua fazenda, sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

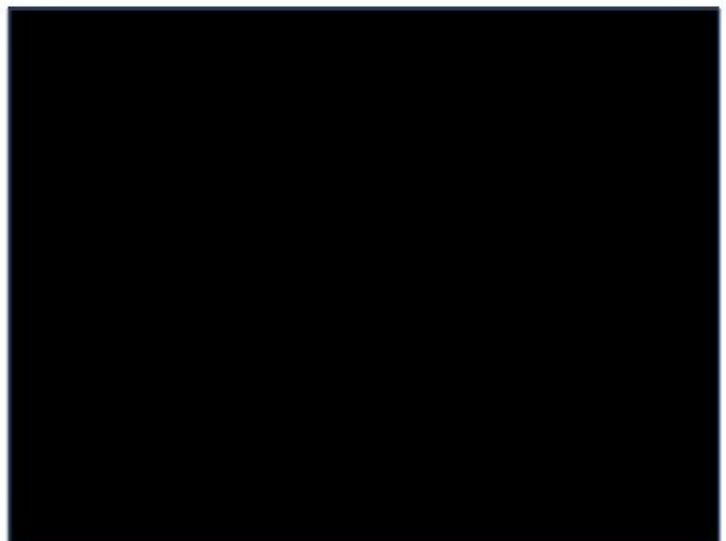
Os empregadores para a colheita do café na região costumam se valer da figura de empreiteiros, conhecidos como “noteiros” que arranjam trabalhadores a mando do dono do cafezal. Geralmente como a colheita exige muitos trabalhadores, os fazendeiros trabalham com vários empreiteiros, para arregimentar um grande número de trabalhadores. Esses encarregados, além de tomar conta da turma, ainda fazem as anotações das sacas de café colhidas por cada trabalhador, por isso, noteiros. Ainda controlam a distribuição das luvas, lonas e sacos aos empregados. A luva é usada para não machucar as mãos quando da derrubada dos grãos, a lona é usada para colocar no chão e aparar o café que cai e os sacos servem para ensacar os cafés colhidos. Para esse mister o Sr. [REDACTED] contratou de modo verbal e informal os encarregados [REDACTED] e outro de apelido [REDACTED]”, no entanto, os trabalhadores não souberam informar os nomes dos encarregados. O empregador também declarou perante a fiscalização que pede para as pessoas em diversos lugares avisarem que tem serviço de safrista na fazenda para colheita do café e da pimenta.

Apesar de contar com mais de 10 trabalhadores o empregador Sr. [REDACTED] não providenciou registro mecânico, manual ou eletrônico para consignar os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados. Referidos obreiros foram encontrados em plena atividade no estabelecimento rural na colheita do café e pimenta, sem que efetuassem qualquer controle de jornada, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 *caput* da CLT. Durante verificação física no local, a fiscalização constatou que o gerente existente no local possuía um caderno para anotar a



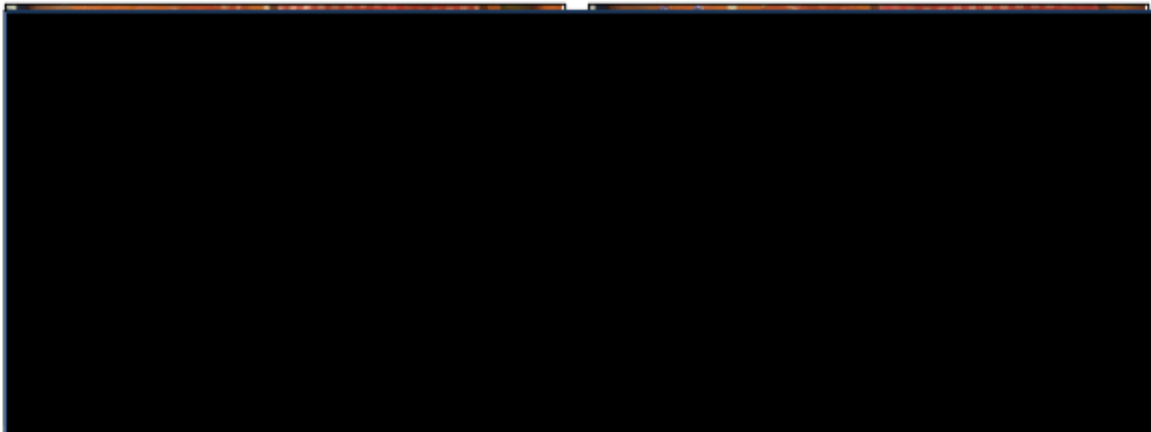
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

presença do trabalhador diariamente. Era colocado um “xis” na frente do nome do trabalhador, sendo que em cima na coluna existia a data, sendo que essa anotação servia para confirmar que o empregado esteve trabalhando naquele dia. Esse caderno foi fotografado pela fiscalização. No entanto essa anotação não tem validade como controle de jornada porque não especifica horário ou período de repouso, se prestando apenas como mero controle de presença do trabalhador no local. A ausência de controle de jornada impede a verificação e comprovação da existência de sobrejornada de trabalho, labor em domingos e feriados, além dos descansos efetivamente praticados pelos empregados. Notificado por meio do Termo de Notificação N.º 3589592018/18 para apresentar no dia 17-07-2018 o controle de jornada do período de 01-2017 a 07-2018, o empregador não o fez.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 1 a 4: caderno encontrado no local, com nome do trabalhador com um “x” na frente.

4. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 anos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com trabalhadores, constatou-se que o empregador manteve em serviço um trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, laborando na colheita do café, em desconformidade com os preceitos legais.

A menor em questão foi encontrada prestando serviço na Fazenda Padovan, na colheita do café, na função de colhedora, cujas atividades consistiam na derriça ou retirada dos grãos do café da planta, para que caia numa lona previamente colocada em baixo do pé, levantamento, abanação, transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento. A trabalhadora recebia por produção o valor de R\$8,00 por saca de café colhida. Afirmou que começou a trabalhar no dia 12-07-2018 e possui 13 (treze) anos.

Conforme determina o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). Em igual teor, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Também tais atividades apresentam inúmeros riscos à saúde do menor, entre os quais citamos esforços físicos intensos e trabalho a céu aberto sujeitando o menor às radiações não-ionizantes e às intempéries, entre outros.

Mesmo que a menor já tivesse completado 16 anos, o trabalho na colheita de café também é proibido aos menores de 18 anos. O Decreto 6481 de 12/06/2008, regulamentando os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proíbe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas as seguintes atividades correlacionadas com aquelas desempenhadas pelos menores, a saber: item 03 da lista TIP - Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes, com possíveis riscos ocupacionais: Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes ; com prováveis repercussões à saúde: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações; item 81 da lista TIP - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, cujo risco envolvido é a exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio.

Diante de todo o exposto acima, e com base na Instrução Normativa N.º 102/2013 da Secretária de Inspeção do Trabalho, bem como do art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue ao gerente da fazenda, Sr. [REDACTED], o regular Termo de Afastamento da Menor.

A menor encontrada na irregularidade acima narrada é: 1) [REDACTED] [REDACTED] (13anos), admitido em 12-07-2018 na função de colhedora de café, filha de [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No dia 17 de julho de 2018 no órgão do MTE em Vitória-ES, o empregador foi notificado para comprovar o pagamento das verbas rescisórias a menor e enviar comprovante de depósito bancário via correio eletrônico.

5. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumam suas atividades.

Em auditoria no estabelecimento, constatou-se que o empregador deixou de submeter todos os trabalhadores encontrados no local de prestação de serviços ao exame médico admissional. Ressalta-se que as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que 23 (vinte e três) trabalhadores haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O empregador foi instado, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592018/18, recebida em 13/07/2018, a apresentar os exames médicos admissionais. No dia 17/07/2018, o empregador apresentou os atestados médicos dos trabalhadores que foram encontrados sem registro no dia da inspeção. Todos os exames médicos destes trabalhadores foram efetuados no dia 16/07/2018, ou seja, após o início da inspeção trabalhista.

Mencione-se que esses trabalhadores exerciam a atividade de colheita de café e de pimenta a céu aberto, em clima quente e em trabalho manual repetitivo e desgastante. Essa atividade requer esforço físico e apresenta riscos ergonômicos, demandando exigência da coluna lombar e cervical.

A ausência de exame médico admissional antes do início das atividades pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores, uma vez que estes podem desconhecer a existência de doenças passíveis de serem agravadas pelas atividades laborais realizadas. Os trabalhadores, ainda, podem apresentar propensão a determinadas doenças que podem ser



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

desencadeadas pelo tipo de trabalho realizado. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores.

A título exemplificativo, citamos o trabalhador [REDACTED] alcançado pela conduta irregular do empregador, que estava trabalhando no dia 13/07/2018, data da inspeção no estabelecimento do empregador, mas somente foi submetido ao exame médico admissional em 16/07/2018.

- 6. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**

Durante inspeção física no estabelecimento rural, constatamos que o empregador deixou de elaborar avaliação de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores que realizavam atividades afeitas à colheita, beneficiamento e torrefação de café.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592018/18 entregue em 13/07/2018, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal no dia 17/07/2018 às 15h30 na Superintendência Regional do Trabalho em Vitória/ES, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, tais como comprovantes de entrega de EPI's, de realização de exames médicos ocupacionais e de elaboração e implementação de Gestão de Segurança e Saúde no trabalhador rural. Embora devidamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

notificado, tais documentos não foram apresentados pelo empregador devido a inexistência dos mesmos. O proprietário da fazenda afirmou que desconhecia a obrigatoriedade da implementação de medidas de Gestão de Segurança e saúde do trabalho rural.

As condições de trabalho na lavoura de pimenta e café, bem como no secador de café, ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos perfurocortantes (facões, foices e facas), bem com o riscos de acidentes no operação de máquinas utilizadas no beneficiamento e torrefação do café.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores, razão pela qual toda a coletividade de trabalhadores foi alcançada pela conduta.

- 7. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.**

Constatou-se, através de inspeções físicas nos postos de trabalho e entrevistas com os empregados, que o empregador supra qualificado deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho de colheita de café e pimenta, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Nas frentes de trabalho, não foi disponibilizado aos empregados nenhum tipo de sanitário, assim os empregados entrevistados informaram que satisfaziam suas necessidades fisiológicas próximo aos pés de café e pimenta.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora Nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31), o empregador deveria ter disponibilizado, em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuissem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuissem recipiente para coleta de lixo.

Registre-se ainda que, na área destinada ao secador de café, havia uma edificação, a qual se assemelhava com instalação sanitária já que havia caixa d'água, porém estava com as



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

duas portas trancadas com chaves. Os trabalhadores que laboravam no secador foram questionados pelo GEFM sobre a existência de instalação sanitária no local e declararam que não existia e que não tinham acesso à essa edificação, a qual permanecia fechada.

O contexto demonstrou que o empregador não estava atendendo ao que estabelece a Norma, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local.

A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

8. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Em inspeção física realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros. Nas entrevistas com os trabalhadores, estes afirmaram desconhecer a existência de kit de primeiros socorros para ser utilizado em caso de acidentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O empregador foi notificado, conforme Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592018/18, recebida em 13/07/2018, para apresentar, entre outros documentos, os comprovantes de compra (Nota Fiscal) de material necessário à prestação de primeiros socorros no dia 17/07/2018.

Todavia, o empregador não apresentou tais comprovantes. Questionado se na propriedade havia algum material de primeiros socorros, o empregador confirmou que na fazenda não há materiais de primeiros socorros para ser utilizados pelos empregadores em caso de necessidade.

Os trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos, dentre outros: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, com o cobras; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos perfuro-cortantes (facões, foices e facas).

Em razão dessas exposições, deveriam existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

As atividades de colheita de pimenta e café e beneficiamento e torrefação de café causam rotineiramente pequenos acidentes como cortes, além de expor os trabalhadores a picadas de insetos e animais peçonhentos, e não havia no local qualquer medicação ou material



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de primeiros socorros. Além disso, os trabalhadores estão submetidos ao risco de se envolverem em acidentes mais graves.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado, sobretudo em locais isolados, como o local de trabalho fiscalizado.

Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores, razão pela qual toda a coletividade de trabalhadores foi alcançada pela conduta.

9. Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que o trabalhador Sr. [REDACTED] era o responsável pelo depósito de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. Os agrotóxicos eram utilizados para combater o mato e matar insetos e outras pragas que prejudicam o café e pimenta. No momento da inspeção física, a Equipe de Fiscalização esteve nos locais onde os produtos eram armazenados. O local estava aberto, com a porta apenas encostada, sem tranca, sem cadeado, sem corrente, sem restrição ao ingresso apenas ao trabalhador capacitado. Importa observar também que nem havia no estabelecimento Programa de Gestão de Riscos, infração que foi objeto de autuação específica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

De acordo com o que pode ser verificado pelos componentes do GEFM, os trabalhadores faziam uso de diversos produtos, dentre os quais podem ser citados: A) DIMEXION - composição: o,o-dimethyl-s-methylcarbamoylmethyl phosphorodithioate (dimetoato) 400g/l (40,0% m/v), classe: inseticida de contato, profundidade e sistêmico, do grupo químico organofosforado - faixa vermelha - "cuidado veneno" - classificação toxicológica - classe I - extremamente tóxico - classificação do potencial de periculosidade ambiental - classe II - muito perigoso ao meio ambiente; B) ALTO 100 - composição: (2rs,3rs;2rs,3sr)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1h-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol (ciproconazol) 100 g/l (10% m/v) classe: fungicida sistêmico - grupo químico: triazol - faixa azul - "cuidado veneno" - classificação toxicológica - III - medianamente tóxico - classificação do potencial de periculosidade ambiental - II - produto muito perigoso ao meio ambiente; C) XEQUE MATE - composição: sal de potássio de n-(phosphonomethyl) glycine (glifosato-sal de potássio) 620,0 g/l (62 % m/v) - classe: herbicida seletivo condicional de ação sistêmica do grupo químico glicina substituída - faixa azul - "cuidado veneno" - classificação toxicológica: classe III - medianamente tóxico - classificação do potencial de periculosidade ambiental: classe III - produto perigoso ao meio ambiente; D) ENDOSULFAN - 350 EC MILENIA - Composição: (1,4,5,6,7,7-hexachloro-8,9,10-trinoborn-5-em-2,3-ylenebismethylene) sulfite (endosulfam) - 350g/l (35,0% m/v) - classe: inseticida de contato e ingestão do grupo químico ciclodienoclorado. - faixa vermelha - "cuidado veneno" - classificação toxicológica II - altamente tóxico - classificação do potencial de periculosidade ambiental I - produto altamente perigoso ao meio ambiente e E) AGREXOIL VEGETAL - composição: ésteres de ácido graxo com glicerol (óleo vegetal) 930 ml/l (93%v/v) - classe: inseticida e adjuvante do grupo químico ésteres graxos com ação de contato - faixa verde - "cuidado veneno" - classificação toxicológica: classe IV - pouco tóxico - classificação do potencial de periculosidade ambiental: classe IV - produto pouco perigoso ao meio ambiente.

Os produtos eram armazenados em um depósito que ficava próximo ao secador de café, local em que os trabalhadores circulavam para voltar da plantação de café até o local onde



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

pegavam o ônibus que os levava para casa. A ausência de restrição de acesso possibilitava o acesso de qualquer trabalhador àquela estrutura utilizada para armazenar os produtos químicos.

A restrição de acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos aos trabalhadores capacitados para manuseá-los representa uma importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, a conduta omissiva do empregador, quando deixou de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, contribuiu para a caracterização de um ambiente arriscado, resultando na possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais relacionadas a agrotóxicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 5 e 6: Partes externa e interna do local de armazenamento de agrotóxicos. A porta estava sem travas para impedir o acesso.

10. Deixar de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

O empregador supracitado possui em sua fazenda, localizada no endereço acima especificado, um tanque de combustível (óleo diesel) para abastecimento das máquinas agrícolas e demais veículos utilizados nas atividades que nela são desenvolvidas. Neste caso, cultivo de café e pimenta do reino.

Ocorre que essa instalação para abastecimento de veículos encontra-se fora dos padrões exigidos pelas normas pertinentes, quais sejam, a NR-20 e a NBR 15776-1.

Por força do item 31.3.3, letra “d”, da NR-31, cabe ao empregador “cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho”. Assim sendo, havendo uma instalação de armazenamento e manuseio de líquido combustível em sua propriedade rural, cabe a observância da NR-20, que é a norma de SST pertinente ao caso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A NR-20, por sua vez, nos itens 20.5.1, 20.6.1 e 20.6.2, remete à aplicação das normas técnicas nacionais e, na ausência destas, às internacionais, nas fases de projeto, construção, montagem, inspeções e testes da instalação.

A norma técnica aplicável é a NBR 15776-1 – Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis – parte 1.

Um exemplo claro de desconformidade com a referida norma, entre outras, está na ausência de bacia de contenção de vazamentos. O referido dispositivo é obrigatório e tem por função evitar que o líquido inflamável, neste caso, o óleo diesel, se espalhe pelo terreno em caso de vazamento. O disposto também está previsto na FISPQ do produto.

Além disso, a NR-20, em seu anexo I, prevê a capacitação dos trabalhadores que manipulam o sistema de abastecimento, obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Também não havia sinalização de advertência, conforme também prescrito na FISPQ. Não havia escada fixa para acesso ao topo do tanque, onde é engatada mangueira para recebimento do diesel, proveniente de caminhão abastecedor, conforme prescreve a NR-12, item 12.64.

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 13/07/2018, foram realizadas inspeções pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em uma propriedade rural conhecida como Fazenda Santo Antônio, explorada economicamente por [REDACTED]. Nesse dia, foram feitas entrevistas com os trabalhadores e foi inspecionado o estabelecimento. No dia 17/07/2018, foi realizada uma reunião com o GEFM, o empregador e seu contador, onde o empregador apresentou parcialmente os documentos solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos.

O Sr. [REDACTED] foi notificado a realizar o afastamento do trabalho e o pagamento das verbas rescisórias, com aviso prévio indenizado, de uma menor encontrada trabalhando na colheita de café na propriedade fiscalizada; e, a efetuar o envio de comprovação de pagamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

das verbas por meio de depósito bancário em conta da menor ou de seu representante legal, por correio eletrônico.

Foi informado o empregador que os autos de infração seriam enviados, via postal, para o endereço de correspondência informado à equipe, qual seja, [REDACTED]

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

K) CONCLUSÃO

No local, foram entrevistados os trabalhadores, examinadas as áreas de vivências e o local de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita com o princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes

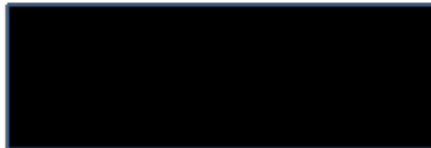


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

É o relatório.

Boa Vista/RR, 31 de julho de 2018.



Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]

L) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº. 3589592018/18;
- II. Termo de Registro de Inspeção 3589592018/18;
- III. Cópias de 10 autos de infração lavrados;
- IV. Cópia do Termo de Afastamento do Trabalho;
- V. Fotos da ação fiscal.